

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 08 de 15
PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
CASA EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA



REQUERIMENTO Nº 99 /2015

Autor: Deputado Ricardo Barbosa

Senhor Presidente,

INDICO, com fulcro no art. 111 do Regimento Interno, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, o projeto de lei anexo, que trata da criação da POLÍTICA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO DIABETES EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

A prevalência mundial do diabetes já tomou proporções epidêmicas e está associada ao crescimento do número de pessoas obesas e ao sedentarismo. O custo financeiro da doença é enorme e está aumentando ao longo do tempo, sendo que, aproximadamente, dois terços do custo é decorrente das complicações micro e macrovasculares.

Segundo dados apresentados pela Associação Nacional de Assistência ao Diabético - ANAD, o diabetes é um dos mais graves problemas de saúde pública, pois contribui com 40 % das doenças cardiovasculares que são a principal causa de mortalidade no mundo, portanto pode-se considerar que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
CASA EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA



como doença crônica isoladamente, é a maior causa de mortalidade em todo o mundo. (IDF-2003).

Estima-se que, no Brasil, o diabetes acomete aproximadamente 10% da população entre 30 e 69 anos, atingindo entre 9 a 10 milhões de pessoas, sendo que, apenas 5 a 6 milhões conhecem sua situação, portanto praticamente metade dos pacientes está sem diagnóstico e logicamente sem receber nenhum tratamento.

No entanto, o diabetes pode atingir o ser humano independente de idade, sexo ou raça. Estudos feitos pela *International Diabetes Federation* (IDF) comprovam a alta incidência da doença em crianças:

- A cada ano mais de 70 mil desenvolvem diabetes Tipo 1;
- Em todo mundo, pelo menos, 440 mil com menos de 14 anos têm diabetes Tipo 1;
- Por dia são 200 a desenvolverem a doença;
- A taxa de aumento anual é de três por cento em crianças.

O diabetes tipo 1, notadamente, acomete crianças e jovens, podendo levar à cegueira e morte precoce. O Dr. Carlos José da Costa, presidente da Associação de Diabetes Juvenil (ADJ) afirma a importância de se ter mais informações e conscientização sobre a educação em diabetes, que além de ter um caráter preventivo, daria melhor qualidade de vida aos pacientes, que identificados com antecedência, poderiam viver normalmente e com a doença controlada.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
"Casa de Epitácio Pessoa", 11 de Agosto de 2015.

RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual PSB

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



Recbi 08/4/08

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 832/2008

APPROVADO EM 31/03/08

NÚMERO 31/03/08

Parcer pela Inconstitucionalidade

- 832/008 - DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA

- Dispõe sobre a Política Pública de Prevenção e Controle do Diabetes em crianças e Adolescentes matriculados nas Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.

42/05/08
Gonelli-08-05-08

AO EXPEDIENTE DO DIA
07 de 0905 de 98
PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa



1
02
Projeto ok
Lei n.º 832
2008
Vilma

Projeto de Lei nº 832/2008.

Ementa: “Dispõe sobre a Política Pública de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito das escolas da rede pública e privada do Estado da Paraíba, a Política Pública de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes com objetivos e ações dispostos nesta lei.

Art. 2º - São objetivos da Política:

I - detectar a doença ou evidências do quadro de possibilidades de a enfermidade vir a ocorrer, visando evitar ou protelar seu aparecimento;

II - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes;

III - evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador de diabetes;

IV - conscientizar a comunidade escolar sobre o tema;

V - trabalhar a adequada alimentação dos portadores de diabetes ou dos que apresentem risco de seu aparecimento;

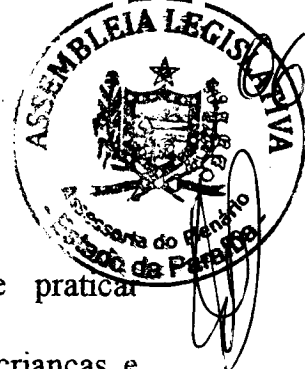
VI - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar os efeitos benéficos da Política Pública;

VII - articular os sistemas municipal e estadual de ensino, bem como os Conselhos de Educação e de Alimentação Escolar.

Art. 3º - Para a concretização dos objetivos da Política, serão adotadas as seguintes ações pelas escolas da rede pública e privada de ensino, inclusive aquelas mantidas por entidades filantrópicas, mas que recebam verbas do Estado:

I - identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes;

II - conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às escolas, quanto aos sintomas, à gravidade da doença e aos sintomas da hipoglicemia;



III - dar oportunidade aos portadores de diabetes de praticar diariamente exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

IV - manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pela Política, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

V - abordagem do tema, quando da realização de reuniões de associações de pais e mestres, ou em reuniões especialmente convocadas com eles para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da doença, entre outras.

Parágrafo único - Os sistemas estadual e municipal de ensino articularão atuação conjunta para a concretização das ações nas respectivas unidades.

Art. 4º - No intuito de potencializar e garantir que nenhuma criança, ou adolescente, fique excluído dos benefícios desta lei, por ocasião da matrícula os pais, ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, a questionário elaborado de modo a serem oferecidas informações capazes de propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes, ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º - Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados sintomas que apontem a possibilidade de a criança ou o adolescente ser portador de diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a uma unidade de saúde para consulta médica e exame para confirmação da doença.

§ 2º - Diagnosticado o diabetes, o médico responsável comunicará o fato à direção do estabelecimento de ensino e aos pais ou responsáveis pelo aluno, para que sejam tomadas as medidas necessárias ao seu adequado atendimento.

§ 3º - No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem a possibilidade de a criança ou o adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do parágrafo segundo, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

I - idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino;

II - relatório mensal informando cardápio servido diariamente;

III - quadro demonstrativo da melhoria, ou não, do aproveitamento escolar das crianças e dos adolescentes atendidos pela Política.

Art. 5º - Participação de forma efetiva, de todas as fases da Política, os Conselhos de Alimentação Escolar, tanto no âmbito dos Municípios quanto no estadual.

03
P. de Ben.
nº 832/08
Vilmar



Art. 6º - Fica instituído, no âmbito das escolas que, Dia Mundial do Diabetes, 14 de novembro, como o Dia D para o diálogo sobre o diabetes.

Parágrafo único - Os calendários escolares dedicarão espaço ao diálogo sobre diabetes para a participação da comunidade escolar.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008.



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

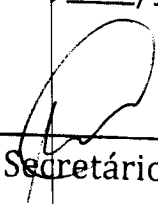
Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO

Certifico para os devidos fins, que o
Requerimento nº 99/2015 foi aprovado em
discussão única na Sessão Ordinária do dia
02/09/2015.

Plenário José Mariz, 02/09/ de 2015.



1º Secretário